



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.014313/98-72
Recurso nº 166.247 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.037 – 1ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente ITAUTEC COMPONENTES E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

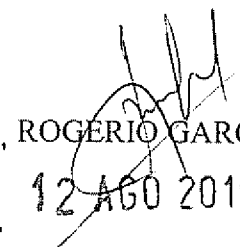
ANO-CALENDÁRIO: 1998
PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTOS INDEVIDOS. PRAZO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. Os pedidos de compensação que em 01/10/2002 encontravam-se pendentes de decisão pela autoridade administrativa da SRF são considerados Declaração de Compensação, para os efeitos previstos no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação determinada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002, e pelo art. 17 da Lei nº 10.833, de 2003. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. A data de início da contagem do prazo de 5 (cinco) anos, na hipótese de pedido de compensação convertido em Declaração de Compensação, é a data da protocolização do pedido na SRF. Transcorridos mais de 5 (cinco) anos da data do pedido de compensação, sem manifestação da autoridade administrativa competente, opera-se a homologação tácita extintiva do crédito tributário.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher a preliminar suscitada de ocorrência de homologação tácita do pedido de compensação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente


ROGÉRIO GARCIA PERES - Relator

EDITADO EM: 12 AGO 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Cheryl Berno, Rogério Garcia Peres, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Com a finalidade de privilegiar o princípio da celeridade processual adoto o relatório proferido pela 7ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo - SP:

"Em 18/06/98, a contribuinte protocolizou, junto à DRF/SÃO PAULO, pedido de RESTITUIÇÃO (fl. 01), referente a prejuízos fiscais anteriores a 1994, no valor de R\$ 128.677,02, cumulados com pedidos de compensação de fls.02, 71 e 73

Em 10/04/2006, a DERAT/SPO/SP exarou DESPACHO DECISÓRIO (fls. 99/101) INDEFERINDO o pedido da interessada pelo seguinte motivo:

Desistência do processo judicial que tratava da compensação integral de prejuízos fiscais

A contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 09/05/2006 (fl. 102-verso) e dela recorreu a esta DRJ em 07/06/2006 (fls. 106/116) As alegações expostas pela impugnante são resumidas a seguir:

A decisão da autoridade administrativa foi exarada após o prazo de homologação tácita prevista em lei;

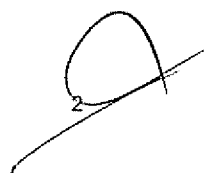
Os pedidos de compensação protocolizadas em 13/05/98, 12/08/98 e 20/07/98, convertidas em DCOMP por força de lei também passaram a se sujeitar ao regime previsto no §5º, do art 74, da Lei nº 9.430/96;

Mesmo não se verificando a homologação tácita estaria vedada à autoridade fiscal indeferir seu pleito tendo em vista que a ação judicial MS nº 95.0062165-7 e Apelação 1999.03.99.007343-3 tratam de assunto diverso do discutido nos presentes autos;

Ao desistir da ação judicial, a requerente recompôs a base de cálculo da apuração do IR e efetuou o pagamento do valor devido;

Requer, por fim, a procedência de seu pedido na sua integralidade."

Ao analisar a Impugnação do Recorrente, a 7ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo - SP, decidiu por JULGAR PROCEDENTE o lançamento do crédito tributário.


2

Inconformada com a decisão acima, o Recorrente, interpôs recurso voluntário (fls. 142 a 154), alegando, em síntese que: ocorreu a homologação tácita dos pedidos de restituição e compensação, visto que o indeferimento ocorreu após transcurso de mais de 5 anos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ROGÉRIO GARCIA PERES

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Inicialmente suscito de ofício a ocorrência da homologação tácita do pedido de restituição/compensação manejado pela contribuinte.

Com efeito, o art. 74, e seus §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação determinada pela Lei nº. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, definiram o limite temporal para homologação das compensações declaradas pelos contribuintes, a saber:

"Art. 74 O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo

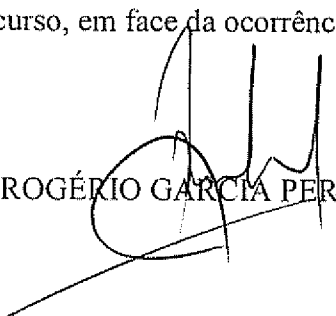
§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação "

No caso presente os pedidos de restituição/compensação formulados pela contribuinte foram protocolizados em 18/06/1998, fls. 01, 20/07/1998, fls. 73 e 12/08/1998, fls. 71, sendo que o Despacho Decisório, fls. 99 a 102, que não homologou as compensações pleiteadas, com data de 10/04/2006, foram cientificados à contribuinte em 26/04/2006, fls. 102, entretanto, de acordo com os normativos citados, em 12/08/2003 já havia ocorrido a homologação tácita das compensações efetuadas pela recorrente, face ao transcurso do prazo cinco anos, em consonância também com a orientação da Administração Tributária veiculada na Instrução Normativa – SRF nº 460, de 18/10/2004 e Instrução Normativa – SRF nº 600, de 28/12/2005.



Destarte, transcorridos mais de 5 (cinco) anos da data do pedido de compensação, sem manifestação da autoridade administrativa competente, opera-se a homologação tácita extintiva do crédito tributário.

Na esteira destas considerações oriento o meu voto no sentido de dar provimento ao recurso, em face da ocorrência da homologação tácita.



ROGÉRIO GARCIA PERES - Relator

